

**PROCESSO** - A. I. N° 281401.0048/08-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MILFRUTAS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA. (MORANGOS MIL)  
**RECORRIDOS** - MILFRUTAS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA. (MORANGOS MIL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0020-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 13/06/2012

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0144-11/12**

**EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme a presunção legal inserida no § 4º do artigo 4º da Lei n° 7.014/96. Exclusão das duplicidades no cômputo de notas fiscais que compõem o demonstrativo fiscal. Aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa n° 56/07. Infração parcialmente caracterizada. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela procedência em parte do presente Auto de Infração, lavrado para imputar ao contribuinte o cometimento de quatro infrações, sendo objeto dos Recursos apenas a infração 4 da peça inicial da autuação, abaixo transcrita:

Infração 4 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme Notas Fiscais de Entradas capturadas por meio do sistema CFAMT. Valor do ICMS: R\$110.871,93.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

*No tocante ao item 4 do Auto de Infração, que foi objeto de impugnação, após as correções feitas pelo autuante com relação às notas fiscais computadas em duplicidade, e a consequente redução do débito original, foi determinado por esta Junta o envio do PAF a ASTEC/CONSEF visando à revisão do cálculo do imposto apurado por presunção de omissão de saídas, em razão de entradas não registradas de notas fiscais capturadas nos postos fiscais do Estado da Bahia através do CFAMT, com a aplicação da proporcionalidade tratada no IN 56/07, visto que a empresa, nos exercícios fiscalizados, efetuou operações com produtos isentos, a exemplo de frutas e hortifrutigranjeiros.*

*O contribuinte, por sua vez, na peça de defesa pediu a revisão do lançamento. Além das duplicidades no cômputo das notas fiscais, que foram corrigidas pelo autuante, postulou também a conversão do imposto exigido por presunção, para descumprimento de obrigação acessória, com multas de 1% e 10%, para as omissões de registros de notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas e tributadas, respectivamente. Fundamentou este pedido no argumento de que a conta lucro com mercadorias, dos exercícios anteriores aos fiscalizados, apresentava saldos que suportariam os valores referentes às compras não registradas. Afirmou, ainda, que promoveria a juntada de documentos, inclusive os relacionados à apuração da citada conta de mercadorias.*

*Ocorre que, ao longo da instrução do presente PAF o contribuinte não juntou ao processo qualquer elemento de prova, fiscal ou contábil, que elidisse a presunção estampada na peça acusatória, tendo a alegação da inicial ficado sem respaldo em documentos que atestassem o fato narrado pelo autuado.*

*Diante do acima exposto, prevalece nos autos a prova diligencial produzida pela ASTEC, mantendo a acusação*

de omissão saídas, em razão de entradas não registradas, com as reduções decorrentes da aplicação da proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa nº 56/07.

Com isso, o valor do débito da infração 4 passa a ter a configuração apresentada nos demonstrativos elaborados pela ASTEC, totalizando a cifra de R\$ 38.615,51, conforme abaixo reproduzido, por exercício fiscal:

**EXERCÍCIO DE 2003:**

<b>Data Ocorr.</b>	<b>Data Venc.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor ICMS</b>
28/2/2003	9/3/2003	4.578,82	17%	70%	<b>778,40</b>
31/3/2003	9/4/2003	6.647,53	17%	70%	<b>1.130,08</b>
30/4/2003	9/5/2003	16.246,88	17%	70%	<b>2.761,97</b>
31/5/2003	9/6/2003	3.277,76	17%	70%	<b>557,22</b>
30/6/2003	9/7/2003	2.018,59	17%	70%	<b>343,16</b>
31/7/2003	9/8/2003	302,41	17%	70%	<b>51,41</b>
31/8/2003	9/9/2003	99,00	17%	70%	<b>16,83</b>
30/9/2003	9/10/2003	852,59	17%	70%	<b>144,94</b>
31/10/2003	9/11/2003	1.112,59	17%	70%	<b>189,14</b>
31/12/2003	9/1/2004	9.845,18	17%	70%	<b>1.673,68</b>
<b>Total</b>					<b>7.646,83</b>

**EXERCÍCIO DE 2004:**

<b>Data Ocorr.</b>	<b>Data Venc.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor ICMS</b>
31/1/2004	9/2/2004	10.850,88	17%	70%	<b>1.844,65</b>
28/2/2004	9/3/2004	8.644,24	17%	70%	<b>1.469,52</b>
31/3/2004	9/4/2004	1.646,18	17%	70%	<b>279,85</b>
28/4/2004	9/5/2004	9.729,53	17%	70%	<b>1.654,02</b>
31/5/2004	9/6/2004	8.771,94	17%	70%	<b>1.491,23</b>
30/6/2004	9/7/2004	3.871,06	17%	70%	<b>658,08</b>
31/7/2004	9/8/2004	10.452,59	17%	70%	<b>1.776,94</b>
31/8/2004	9/9/2004	3.198,29	17%	70%	<b>543,71</b>
30/9/2004	9/10/2004	328,29	17%	70%	<b>55,81</b>
31/10/2004	9/11/2004	26.542,35	17%	70%	<b>4.512,20</b>
30/11/2004	9/12/2004	15.747,24	17%	70%	<b>2.677,03</b>
31/12/2004	9/1/2005	4.788,71	17%	70%	<b>814,08</b>
<b>Total</b>					<b>17.777,12</b>

**EXERCÍCIO DE 2005:**

<b>Data Ocorr.</b>	<b>Data Venc.</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor ICMS</b>
31/1/2005	9/2/2005	845,29	17%	70%	<b>143,70</b>
28/2/2005	9/3/2005	8.575,71	17%	70%	<b>1.457,87</b>
31/3/2005	9/4/2005	929,82	17%	70%	<b>158,07</b>
31/5/2005	9/6/2005	5.016,76	17%	70%	<b>852,85</b>
30/6/2005	9/7/2005	1.396,06	17%	70%	<b>237,33</b>
31/8/2005	9/9/2005	12.265,94	17%	70%	<b>2.085,21</b>
30/9/2005	9/10/2005	7.687,88	17%	70%	<b>1.306,94</b>
31/10/2005	9/11/2005	3.267,82	17%	70%	<b>555,53</b>
31/12/2005	9/1/2006	37.612,12	17%	70%	<b>6.394,06</b>
<b>Total</b>					<b>13.191,56</b>

*Ex positis, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.*

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, quanto à infração 4, que não foram levados em consideração os pagamentos efetuados com os benefícios da Lei nº 11.908/10, após a ação fiscal, nos valores de R\$24.710,76 e R\$2.142,03.

Pede, ainda, que seja convertida a infração em penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 1% para as mercadorias isentas e 10% para as mercadorias tributadas. Requer a “juntada da documentação comprobatória dos fatos ora alegados”.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pontuando que o contribuinte não contestou o mérito da autuação. Quanto aos argumentos apresentados,

entende que são incapazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, uma vez que o lançamento atendeu a todos os requisitos legais e as correções necessárias já foram feitas pela Junta de Julgamento Fiscal, após diligência feita pela ASTEC/CONSEF.

Quanto ao pedido de conversão de imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória, salienta que o autuado não juntou aos autos documentos capazes de elidir a presunção insculpida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Na infração 4, o ICMS foi cobrado, por presunção legal, em razão da constatação de entradas de mercadorias não registradas, conforme Notas Fiscais de Entradas capturadas por meio do sistema CFAMT.

O débito, de forma correta, foi reduzido pela Junta de Julgamento Fiscal para R\$38.615,51, após diligência realizada por fiscal estranho ao feito, para aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, tendo em vista que o recorrente também realizou operações de saídas isentas (a exemplo de frutas e hortifrutigranjeiros).

O mérito da autuação não foi impugnado, limitando-se o recorrente a afirmar que parte do valor exigido foi pago com os benefícios da Lei da Anistia. Embora constem os valores referidos pelo contribuinte e já pagos, na resolução do acórdão recorrido, isso não significa que serão novamente cobrados neste lançamento de ofício, como entendeu o sujeito passivo. Na realidade, os montantes dos recolhimentos feitos após a lavratura deste Auto de Infração serão devidamente homologados pela repartição competente no momento caso o contribuinte se disponha a quitar o débito exigido após as retificações feitas nos julgamentos levados a efeito.

Não pode ser acatado o pedido de conversão de exigência do imposto em penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como formulado pelo recorrente, uma vez que não foi carreado aos autos nenhum elemento de prova capaz de elidir a presunção, insculpida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, de omissão de saídas de mercadorias anteriormente realizadas, cuja receita foi utilizada para a aquisição das mercadorias não escrituradas nos livros fiscais.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0048/08-3, lavrado contra **MILFRUTAS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA. (MORANGOS MIL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$73.636,49**, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.135,50, 60% sobre R\$706,46 e 70% sobre R\$65.794,53, previstas no art. 42, incisos I, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIO9R - REPR. DA PGE/PROFIS